CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 35/2015

AUTOR: Vereador Paulo Câmara

EMENTA: "Denomina de Avenida Jorge Calmon Moniz de Bittencourt, a nova ligação Cajazeiras V à X."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O projeto do edil Paulo Câmara tem por objetivo denominar de Avenida Jorge Calmon Moniz de Bittencourt, a nova ligação Cajazeiras V à X, na Cidade do Salvador. Justifica o Autor que o homenageado, Jorge Calmon Moniz de Bittencourt, foi jornalista, advogado e professor. Nasceu em Salvador, assumiu diversos cargos na administração pública, na política, no magistério, na imprensa e no terceiro setor, tendo ainda publicado diversos livros e periódicos.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 191, 192 e 193 do Regimento Interno, tendo o ilustre Autor justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o Projeto de Lei Nº 35/2015 está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada.

Ademais, o PL 35/2015 está de acordo com a Lei Municipal 3073/1979 que trata da nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do Município, em especial o seu artigo 3º e 4º, I. Vejamos:

> "Art. 3º A nomenclatura dos logradouros públicos deverá obedecer às normas seguintes:
>
> I - Deverão ser substituídos em relação aos logradouros existentes e evitados para os que vierem a se constituir, os nomes:
>
> a) em duplicata ou multiplicata, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, da sua importância para o sistema viário básico da Cidade;
> b) que substituam nomes antigos e tradicionais;
> c) de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
> d) diferentes homenageando a mesma pessoa, lugar ou fato, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, o da importância para o sistema viário básico da Cidade;
> e) inexpressivos, vulgares, cacofônicos ou pouco eufônicos de coisas;
> f) de difícil pronúncia e que não sejam de pessoas ou fatos de projeção

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 10
SERVIDOR
2020
MAT.

histórica;
g) de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome dado anteriormente."

----------x----------x----------x----------

"Art. 4º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos serão observados os seguintes critérios:

I - nomes de brasileiros que se tenham distinguidos:

a) **em virtude de serviços prestados ao Município**, ao Estado **ou** ao País;
b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
c) pela prática de atos heroicos e edificantes;"

O Projeto atende ao quanto previsto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa estando, portanto, apto a receber desta Comissão Parecer **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 35/2015.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Suica

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Everaldo Augusto

Waldir Pires

RECEBIDO
EM 18/05/2015